



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000375331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049880-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é impetrante JULIO CESAR CAGLIUME e Paciente MARCIO DONIZETE BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2049880-53.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal

Paciente: MARCIO DONIZETE BARBOSA

Impetrante: Julio Cesar Cagliume

-- Voto: 1656

HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado tentado e ameaça. Prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia. Alegada inidoneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a manutenção da prisão. Inadmissibilidade. Paciente que permaneceu preso durante toda a primeira fase do procedimento do Júri. Razões que justificaram o encarceramento cautelar, inalteradas. Delito de natureza hedionda. Gravidade concreta. Condições pessoais favoráveis, por si só, não obstam a cautelar processual se presentes os demais requisitos. Medidas cautelares alternativas não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Julio Cesar Cagliume em favor do paciente **MARCIO DONIZETE BARBOSA** no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ato do d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Tatuí/SP, processo 1501324-47.2024.8.26.0571, que negou o direito do paciente recorrer em liberdade por ocasião da sentença de pronúncia.

Alega, em síntese, que a autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva decretada após a sentença de pronúncia “em desacordo com o artigo 387, § 1º do CPP” e baseada na gravidade abstrata do delito.

Aduz, ainda, que a decisão é carente de fundamentação idônea, não apontando concretamente a presença de ao menos um dos requisitos legais para firmar a manutenção da preventiva, ferindo, ainda, o princípio da presunção de inocência.

Argumenta que o paciente é primário, tem residência fixa e não há qualquer indício de que a liberdade do requerente represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tornando sua manutenção na prisão indevida e desproporcional.

Objetiva a concessão da liminar para revogação da prisão preventiva e permanecer em liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/69)

Prestadas as informações (fls. 72/96), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.100/104).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

De início anoto existência de RESE – feito 1501324-47.2024.8.26.0571, no qual o paciente pleiteia a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal, o qual foi distribuído mas retornou à Vara de Origem para os fins do artigo 589 do CPP.

Pelo que consta dos autos de origem o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, sobrevindo a sentença de pronúncia por parte do Juízo a quo, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima Joelmir), c/c art. 14, II, ambos do CP, bem como incurso no art. 147, "caput", c/c art. 61, II, "e" (descendente, vítima K.) e "f" (relações domésticas e contra a mulher vítima C.), c/c art. 70, "caput", ambos do Código Penal.

A despeito das alegações trazidas pelo i. impetrante, verifica-se às fls. 283/286 dos autos de origem (cópia fls. 59/62) , que a r. decisão de pronúncia , em especial a fls. 286 (fls. 62), no tocante à manutenção da prisão preventiva, está bem fundamentada, de modo que atende a todos os requisitos legais contidos no artigo 413, § 3º, do CPP, a saber: " (...) O réu não poderá recorrer em liberdade, pois as circunstâncias que ensejaram a sua prisão preventiva restam agora incrementadas pela necessidade de se garantir a segurança e a ordem pública locais, bem como de todas as vítimas, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

assegurar a eventual aplicação da lei penal. A gravidade do episódio em si prepondera sobre a primariedade, mormente em se tratando de sentenciado que, pasme, propalando anterior atuação no Tribunal do Júri, deslocou-se entre municípios, armado com faca, para investir contra a ex-companheira (ainda que apenas psicologicamente conforme alega), numa escancarada demonstração de sentimento de posse e, uma vez no local, investiu covardemente contra o genro que o aconselhava, e por aí se percebe que a única forma de o judiciário garantir a incolumidade física dessa família é a clausura do infrator, o qual ao contrário do quanto observado pela combativa defesa técnica, poderá, sim, receber eventual condenação a pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial fechado, afinal, a máxima prevista para o homicídio qualificado é de trinta anos de privação de liberdade, os quais podem sofrer decote mínimo, de 1/3, pela tentativa, ou seja, não se afasta a possibilidade de condenação de até vinte anos de privação de liberdade. Recomende-se-o no presídio em que se encontra recolhido. (...)” . (fls. 62).

Cabe consignar, por oportuno, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade causados com a prática de delitos com gravidade concreta, necessitando da segregação até mesmo como forma de tranquilizar a sociedade.

Neste sentido entendimento da C. 8ª Câmara Criminal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

“É bem de ver que no conceito de ordem pública não se busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais, exigível nas hipóteses em que a acusada se revela pessoa caminheira contumaz na senda dos delitos. Também se colima acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio social à ação criminosa” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2010525-46.2019.8.26.0000, Relator: Des. Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 28/02/2019, Data de publicação: 28/02/2019).

Portanto, bem justificada a r. decisão que manteve a segregação do paciente, a qual reitera os fundamentos utilizados na decisão que a decretou. Demais, se aguardou preso até o julgamento da pronúncia, mostra-se conveniente que aguarde o julgamento final, pelo Tribunal do Júri.

Neste sentido:

“O paciente permaneceu sob custódia cautelar durante toda a instrução criminal e, assim, não parece razoável determinar a soltura quando já existe decisão de pronúncia, não obstante a recorribilidade da mesma. Pelo contrário, a pronúncia reafirma, com mais veemência, a necessidade da segregação. Além disso, a denegação da liberdade para apelar não ofende o princípio da presunção de inocência, notadamente porque a própria ordem constitucional excepciona as situações permissivas à prisão cautelar, as quais, decerto, se ajustam à espécie” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2140951-54.2016.8.26.0000, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 18/08/2016, Data de publicação: 24/08/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. PRONÚNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No caso, verifica-se que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do recorrente para assegurar a ordem pública, pois sua periculosidade está evidenciada no modus operandi do delito. Segundo consta, o paciente, sem motivo aparente, supostamente passou a provocar os ofendidos, aproximando seu veículo do deles e mostrando-lhes o dedo médio, e, diante do desprezo às suas provocações, hipoteticamente efetuou vários disparos de arma de fogo, em via pública, em direção ao veículo dos ofendidos. Dessa forma, é válida a prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado. 4. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. 5. **Demais disso "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal"** (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022). 6. Agravo desprovido. (STJ AgRg no HC 872136 / SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento: 08/04/2024, DJe 12/04/2024) (grifei).

O paciente, embora primário, está envolvido em crimes que revestem certa gravidade - tentativa de homicídio qualificado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ameaça - causadores de intranquilidade social e risco para as vítimas. Cabe salientar que as penas máximas - cominadas em abstrato aos delitos em questão – somadas - ultrapassam quatro anos de reclusão, o que autoriza a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

E quanto às condições pessoais favoráveis invocadas pelo d. impetrante, estas não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, se presentes outros requisitos que a autorizam.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores nesse sentido:

"(...) a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".(AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)

" (...) o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe. 11/12/2013).

" (...) A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel.Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000)

" (...) A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)"

Por último, cabe consignar que a prisão preventiva não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando esta se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"(...) a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública."** (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Nesse contexto, a revogação da custódia cautelar do paciente corresponderia medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública. Por conseguinte, não se mostra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que são totalmente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado.

Assim, a manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia não se apresenta como ilegal ou desproporcional, pois os requisitos estão presentes e a custódia foi mantida para a garantia da ordem pública, como bem decidido pelo d, Juízo *a quo*, tendo sido observado o disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator